PARECER JURÍDICO

Ao: Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Placas/PA
Interessado: Prefeitura Municipal de Placas/PA
Assunto: Análise Jurídica do Processo Administrativo nº 105/2025 – Inexigibilidade nº 026/2025, referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica na fase interna e preparatória para processos licitatórios.
Referência Legal: Lei nº 14.133/2021, Art. 74, inciso III, alínea "c".

I. INTRODUÇÃO

O presente expediente, devidamente instruído, chega a esta Procuradoria Municipal para análise jurídica e manifestação quanto à legalidade da **contratação direta, por inexigibilidade de licitação**, da empresa **DÉBORAH JORDANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 42.717.569/0001-12, para a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica. O foco desses serviços reside na **fase interna e preparatória para processos licitatórios** das Secretarias Municipais de Esporte, Administração, Planejamento, Agricultura, Finanças e Infraestrutura, vinculadas à Prefeitura Municipal de Placas/PA, incluindo orientação para publicações no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA).

Este parecer visa aferir a conformidade do procedimento com as disposições da Lei nº 14.133/2021, em especial as relativas à inexigibilidade de licitação por notória especialização.

II. DO OBJETO E DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE PÚBLICA

O objeto da contratação é a prestação de **serviços de consultoria e assessoria jurídica especializada**, que compreende orientações técnicas e jurídicas essenciais para o cumprimento dos requisitos da Lei nº 14.133/2021 na fase de planejamento das contratações públicas. Especificamente, a consultoria abrange a elaboração, revisão e orientação de documentos como o Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Plano Anual de

Contratações (PAC), Matriz de Riscos (quando exigida), Pesquisa de Preços e Termo de Referência. Adicionalmente, prevê orientação contínua quanto às publicações obrigatórias no Mural de Licitações do TCM/PA.

A necessidade do serviço foi formalizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, por meio do DFD e do Estudo Técnico Preliminar (ETP). O ETP detalha as **dificuldades persistentes e a insuficiência técnica da equipe interna na elaboração dos documentos da fase preparatória das licitações**, mesmo após capacitações realizadas em 2023 e 2024. Tal cenário resultou em **falhas que comprometeram a eficiência dos processos, gerando retrabalho, atrasos e, como exemplo concreto, a suspensão de um processo licitatório pelo TCM/PA** devido a vícios no DFD e ETP.

É crucial ressaltar que a assessoria jurídica atualmente existente na Administração Municipal tem sua atuação **restrita à fase externa dos processos licitatórios** (análise de editais, minutas contratuais, publicações e atos subsequentes à instauração formal do certame). A fase de planejamento, que antecede juridicamente a instauração da licitação e não configura, tecnicamente, fase do procedimento licitatório, é de responsabilidade das unidades administrativas demandantes e **não é contemplada pela assessoria atual**.

Essa lacuna tem gerado fragilidade na instrução dos processos e justificado a urgência da presente contratação para o segundo semestre de 2025. Os Fundos Municipais, por possuírem autonomia e equipes de planejamento próprias, foram expressamente excluídos do escopo desta contratação.

III. DO ENQUADRAMENTO LEGAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A contratação em tela está amparada pelo **Art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021**. Este dispositivo legal prevê a inexigibilidade de licitação para a **contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, desde que comprovada a inviabilidade de competição.

A. Da Inviabilidade de Competição: A inviabilidade de competição se caracteriza quando a natureza do serviço ou a qualificação do profissional o torna singular, impedindo a disputa objetiva. No caso de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente

intelectual, como a consultoria e assessoria jurídica em licitações e contratos, a escolha não se baseia em critérios meramente objetivos de preço, mas sim na **confiança na expertise, na segurança jurídica e na adequação da solução oferecida**. A Lei reconhece que, para tais serviços, a competição é inviável, pois a expertise notória de um determinado profissional ou empresa é o fator preponderante.

B. Da Notória Especialização: A notória especialização é atestada quando o conceito do profissional ou da empresa no campo de sua especialidade é inequívoco e decorre de **desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento ou equipe técnica**, que comprove que seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto.

A análise dos autos revela que a empresa **DÉBORAH JORDANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e sua responsável técnica, a advogada Déborah Jordana de Almeida Costa, apresentam elementos robustos que atestam sua notória especialização:

- **Qualificação Técnica e Acadêmica:**
  - A advogada é **Bacharela em Direito**.
  - Possui **Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Público com Ênfase em Contratos e Licitações**, concluída em abril de 2025. Seu trabalho final abordou a "Historidade da Lei 14.133/2021: Novos Direcionamentos para as Licitações e Contratos".
  - É inscrita na OAB/PA sob o nº 21.192, e a sociedade, sob o nº 01856/2021.
  - Detém **diversas certificações e participações em cursos e palestras na área de licitações e contratos administrativos**, incluindo "Noções Introdutórias de Licitação e Contratos Administrativos" (ENAP, 30h), "A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (TCM/PA, 24h), "Mini Curso Mural das Licitações" (TCM/PA, 3h), e "Licitações Públicas e Formação de Pregoeiros" (Axavier Treinamentos).
- **Experiência Comprovada e Desempenho Anterior:**
  - A empresa possui **histórico de prestação de serviços similares junto a diversos entes públicos**, o que reforça sua capacidade e reputação. Dentre eles, destacam-se a Prefeitura Municipal de Santarém, a Prefeitura Municipal de Belterra, a Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos e a Câmara Municipal de Trairão.
  - Foram apresentadas Notas Fiscais que comprovam a habitualidade na prestação desses serviços, como à Prefeitura Municipal de Belterra (valor de R$ 6.680,02 em dez/2024) e à Câmara Municipal de Trairão (valor de R$

7.500,00 em dez/2024), além de um atestado de capacidade técnica da Prefeitura Municipal de Belterra.
    - A advogada também exerceu o cargo de Assessora Especial na Secretaria Municipal de Administração Finanças e Planejamento em Belterra/PA em 2017, o que demonstra experiência prévia na gestão pública municipal.
- **Capacidade e Estrutura:**
    - A proposta da empresa descreve um plano de ação focado na assessoria e consultoria para a fase de planejamento, com atendimento prioritariamente remoto, mas com disponibilidade para atendimento presencial, evidenciando organização e capacidade de resposta.

A **combinação da formação jurídica especializada, da experiência prática comprovada em diversos órgãos públicos e da atuação consolidada** em assessoria para a fase interna de licitações, conforme a Lei nº 14.133/2021, atesta a notória especialização da DÉBORAH JORDANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, tornando-a a escolha mais adequada para atender às necessidades complexas e estratégicas da Prefeitura Municipal de Placas/PA.

IV. DA ANÁLISE DE PREÇO E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O valor proposto para a contratação é de **R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) mensais**, totalizando R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) para o período de 6 (seis) meses no exercício de 2025.

A Lei nº 14.133/2021 e as orientações dos Tribunais de Contas estabelecem que, em contratações por inexigibilidade, a justificativa de preço deve se dar pela **análise da habitualidade dos valores cobrados pelo próprio prestador** para serviços de mesma natureza, e não por cotações competitivas que descaracterizariam a inviabilidade de competição.

As Notas Fiscais apresentadas nos autos (Prefeitura de Belterra: R$ 6.680,02; Câmara de Trairão: R$ 7.500,00) demonstram que o valor proposto está **em consonância com os preços praticados pela contratada em outras esferas da Administração Pública**, para escopos técnicos semelhantes, atestando a razoabilidade e economicidade.

Quanto à adequação orçamentária, o Setor de Contabilidade **confirmou a existência de saldo suficiente** e a compatibilidade das despesas com a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de

Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes. A despesa será custeada pela dotação orçamentária **1601.04.122.0052.2.048.3.3.90.35.00.150000 – Sec. Mun. De Administração, Func. Da Sec. Mun. De Administração, serviços de consultoria**. A reserva orçamentária foi devidamente realizada.

V. DA REGULARIDADE DOCUMENTAL E DAS DECLARAÇÕES EXIGIDAS

A documentação apresentada pela empresa comprova sua **regularidade fiscal (Federal, Estadual e Municipal)**, **regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)** e **regularidade trabalhista** (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT).

A empresa também apresentou a Certidão Judicial Cível Negativa. O Contrato Social da Sociedade Individual de Advocacia e o comprovante de inscrição no CNPJ foram devidamente anexados, confirmando a estrutura legal da contratada.

A empresa reiterou sua proposta e apresentou as declarações exigidas no Termo de Referência e na Justificativa do Prefeito, garantindo a **independência de sua proposta**, a ausência de qualquer tentativa de influenciar a decisão de outros potenciais concorrentes ou de comunicação com integrantes da equipe de apoio ou servidores da Secretaria, o **cumprimento do Art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal** (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos, e de qualquer trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz), e a **inexistência de vínculo de parentesco** com servidores ou dirigentes do órgão contratante. A concordância integral com o Termo de Referência também foi formalizada.

VI. DA MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

A minuta do Contrato Administrativo, parte integrante do processo, está em consonância com as disposições legais e as condições estabelecidas no Termo de Referência. Pontos relevantes incluem:

- A fundamentação legal expressa no **Art. 74, III, "c" da Lei nº 14.133/2021**.
- A **descrição detalhada do objeto**, replicando fielmente as especificações do Termo de Referência.
- O **modelo de execução prioritariamente remoto**, com previsão de atendimento presencial ocasional (limitado a uma vez por mês,

salvo exceções) e a responsabilidade integral da Contratada pelos custos de deslocamento, alimentação e hospedagem nessas ocasiões.

- As obrigações da Contratante e da Contratada, com destaque para a **vedação de subcontratação** e a assunção, pela Contratada, de todos os encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais.
- O regime de pagamento mensal no valor de R$ 6.500,00, com as devidas retenções de Imposto de Renda e outras contribuições, conforme a legislação vigente.
- A previsão de sanções administrativas em caso de inexecução ou outras infrações, conforme o rol do Art. 155 da Lei nº 14.133/2021.
- A vigência do contrato até 31 de dezembro de 2025, com possibilidade de prorrogação, nos termos do Art. 107 da Lei nº 14.133/2021.
- A expressa previsão de cumprimento das disposições da **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)** pela Contratada.

A minuta contratual, portanto, está alinhada com as bases do processo e com a legislação aplicável.

VII. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Após a análise detida de todo o Processo Administrativo nº 105/2025, esta Procuradoria Municipal conclui pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da contratação da empresa **DÉBORAH JORDANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** por inexigibilidade de licitação.

Foram devidamente demonstrados:

- A **necessidade e a oportunidade** da contratação do serviço de consultoria e assessoria jurídica especializada para a fase interna das licitações.
- O **caráter de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual** do objeto.
- A **notória especialização da contratada**, comprovada por sua qualificação acadêmica e profissional, vasta experiência em entes públicos de mesma natureza e atestados de capacidade técnica, que a tornam a profissional mais adequada para a demanda.
- A **inviabilidade de competição**, intrínseca à natureza do serviço e à singularidade da expertise exigida.

- A **compatibilidade do preço** proposto com os valores praticados pela própria empresa no mercado para serviços similares, em conformidade com as orientações dos Tribunais de Contas.
- A **adequação orçamentária e financeira**, com a devida reserva de recursos.
- A apresentação de toda a **documentação de habilitação e declarações exigidas**, comprovando a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da contratada.

Assim, opina-se pelo **regular prosseguimento do processo**, com a autorização para a formalização do Contrato Administrativo, nos termos da minuta anexada e das condições estabelecidas no Termo de Referência.

É o parecer.

Placas/PA, 10 de Julho de 2025.

Assinado de forma digital por DJALMA LEITE FEITOSA FILHO
Dados: 2025.07.10 14:44:01 -03'00'

DJALMA LEITE FEITOSA FILHO
OAB/PA nº 15.670
Advogado